



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13047.720043/2013-43
ACÓRDÃO	2002-010.536 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VILSON MARCIMINO SERRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

IRPF. DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL. CESSIÃO DE PRECATÓRIO. FATO GERADOR. RECEBIMENTO DO CRÉDITO.

Para fins de apuração do ganho de capital pelo cessionário de direitos creditórios representados por precatório, o fato gerador ocorre por ocasião da realização do direito, mediante o recebimento do crédito, e não na data de sua aquisição. Inocorrência de decadência quando o lançamento é constituído dentro do prazo legal contado a partir dos respectivos fatos geradores.

IRPF. CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIO. CESSIÃO. GANHO DE CAPITAL.

A pessoa física cessionária deve apurar ganho de capital por ocasião do recebimento do precatório, considerando como custo de aquisição o valor pago ao cedente e como valor de alienação a importância líquida recebida. A diferença positiva entre esses valores sujeita-se à tributação em separado, à alíquota de 15%, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual.

IRPF. CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A cessão de direitos não afasta a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativos ao precatório no momento de seu pagamento. O imposto de renda retido na fonte, por não constituir ônus do cessionário, não integra a base de cálculo do ganho de capital e não é passível de compensação ou dedução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, referente aos exercícios 2009 a 2013.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 98/104), extrai-se

Conforme informações extraídas do processo judicial nº 95.1100339-9, encaminhado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santa Maria/RS por solicitação de Fiscalização anterior a esta, Manoel Francisco da Silva — CPF 005.440.190-91 c seu cônjuge, Inês Zamberlan da Silva - CPF 506.407.630-49, impetraram ação contra a União Federal solicitando a restituição do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidente sobre os valores bloqueados em contas correntes por ocasião do Plano Collor, obtendo decisão favorável transitada em julgado em 14/11/2000.

A ação foi, posteriormente, autuada como Execução de Sentença sob nº 2001.71.02.002163-7, e, em sede de embargos, acordou-se pela devolução de R\$ 596.357,26 a cada um dos autores, totalizando R\$ 1.192.714,52 em 02/2001, a serem pagos pela União via precatório em 10 parcelas anuais de R\$ 65.642,85 para cada um dos autores, perfazendo R\$ 1.312.856,89, valor atualizado até 01/07/2002, data da expedição do precatório.

Os autores receberam a 1ª parcela em 21/08/2003, e, de acordo com a escritura pública que constou do processo, lavrada em 01/04/2004, que reproduziu os termos que constaram no instrumento particular de cessão de direitos e outros pactos celebrado entre as partes em 31/03/2004, anexo, cederam e transferiram os direitos creditórios sobre as 9 (nove) parcelas restantes do precatório, avaliadas em R\$ 1.181.571,20, a Vilson Marcimino Serro - CPF 124.825.790 15 pelo valor de R\$ 1.075.000,00, de modo que a transação se deu com um deságio.

(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - GANHOS DE CAPITAL S/ CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO.

O precatório é uma ordem judicial em que a autoridade forense determina o pagamento ao credor de importância líquida e certa em razão de sentença condenatória transitada em julgado imposta a pessoa jurídica de direito público, que deverá incluí-lo na lei orçamentária anual. Portanto, configura um título judicial representativo de um crédito de titularidade da pessoa física ou jurídica que estabeleceu a lide contra o poder público.

(...)

Portanto, no caso da cessão de créditos sobre precatórios, a natureza e a tributação dos valores levantados pelo cessionário devem ser tratadas independentemente do motivo que originou o precatório, uma vez que diz respeito a operação diversa da que determinou a relação processual, configurando-se transação em que se busca um ganho financeiro, o qual gera, consequentemente, um acréscimo no patrimônio do adquirente dos créditos (cessionário), incidindo em hipótese de ocorrência do fato gerador do imposto de renda como ganho de capital.

Conforme visto anteriormente, o sujeito passivo adquiriu, em 31/03/2004, os direitos sobre 9 parcelas do precatório oriundo da ação de execução de sentença nº 2001.71.02.002163-7 valoradas em R\$ 1.181.571,20. Tal transação foi levada a registro em 01/04/2004, conforme escritura pública de cessão e transferência de direitos creditórios sobre precatório anexada, esclarecendo-se que os direitos foram adquiridos pelo cessionário por R\$ 1.075.000,00, ou seja, a aquisição se deu com deságio de R\$ 106.571,20.

Os valores vêm sendo levantados pelo cessionário anualmente conforme o cronograma de liberação das parcelas do precatório, que são corrigidas monetariamente até a data do pagamento pelo IPCA - Série Especial e sofrem a incidência de juros como se pode observar nos demonstrativos de transferência e alvarás de levantamento, apresentados pelo fiscalizado.

Recapitulando, a cessão de direitos sobre o precatório em questão se deu com deságio e cada uma das parcelas levantadas vem sofrendo atualização monetária e incidência de juros desde a data da autorização de pagamento (01/07/2002) até a data do recebimento. Ou seja, os valores levantados não se restringem à simples devolução do valor do capital aplicado. Há uma diferença positiva entre o valor aplicado e o valor levantado que gera um acréscimo no

patrimônio do sujeito passivo a cada recebimento da parcela do precatório. Tal acréscimo, proporcionado tanto pelo deságio na aquisição dos direitos, quanto pela atualização monetária e pelos juros aplicados sobre o valor liberado para pagamento, constitui, sob a óptica dos dispositivos legais anteriormente explicitados, rendimento tributável pelo imposto de renda como ganho de capital.

(...)

Por todo o exposto, conclui-se que a importância auferida na operação de cessão de direitos do crédito de origem no precatório, em favor de terceiros, com deságio, está sujeita à apuração do ganho de capital e que o valor de alienação será aquele recebido pelo cedente, ou seja, valor da cessão com deságio e que o ganho de capital está sujeito à tributação exclusiva na fonte, alíquota de 15% (quinze por cento). De forma idêntica, o custo de aquisição para o cessionário será o valor de compra e a diferença entre o valor da compra e o valor de resgate, é também sujeito a tributação como ganho de capital.

(...)

Analisando-se as declarações do sujeito passivo, verifica-se que nos anos calendário 2008 e 2009 tais rendimentos foram declarados como Isentos nos valores R\$ 111.302,28 e R\$ 99.263,90 e nos anos calendário 2010 e 2011 não houve o oferecimento dos citados rendimentos à tributação, razão pela qual foram considerados tributáveis/omitidos os montantes especificados na tabela a seguir:

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 11-63.240 - 1ª TURMA da DRJ em Recife/PE de e-fls. 129/144, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 157/173), inovando quanto ao pedido de decretação da decadência. No mais, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

4.1. Na operação de pagamento de precatório pela União não há rendimentos tributáveis, pois o precatório corresponde à repetição do pagamento indevido, acrescido das perdas decorrentes da desvalorização da moeda.

4.2. A reposição do valor original não se constitui renda ou rendimento, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. Portanto, o reingresso desse valor ao patrimônio do contribuinte não constitui fato gerador do imposto de renda.

4.3. No presente caso, não há que se falar em acréscimo de patrimônio, eis que o precatório é o mesmo do momento de sua aquisição.

4.4. É pacífica a jurisprudência, tanto administrativa como judicial, que correção monetária não constitui renda e não se sujeita à tributação pelo imposto de renda.

4.5. Segundo entendimento pacífico do STJ, os juros moratórios, como os pagos no precatório, objetiva apenas compensar os prejuízos, não se agregando ao patrimônio e não constituindo ganho ou acréscimo patrimonial.

(...)

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Da Decadência

O recorrente suscita a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

Com efeito, conforme já examinado, o recorrente figurou na operação como cessionário dos direitos creditórios representados pelo precatório, tendo adquirido, em 31/03/2004, os direitos relativos a nove parcelas do crédito pelo valor de R\$ 1.075.000,00. A aquisição do direito, entretanto, não se confunde com a realização do ganho de capital.

Para o cessionário, o ganho de capital somente se aperfeiçoa quando ocorre a realização do direito adquirido, mediante o recebimento do precatório, ocasião em que se confrontam o valor líquido realizado e o correspondente custo de aquisição. É precisamente esse o tratamento consignado no Parecer SRF/Cosit nº 26, de 2000, e na orientação administrativa reproduzida nos autos, segundo a qual o cessionário apura o ganho de capital por ocasião do recebimento do precatório, considerando como custo de aquisição o montante pago ao cedente.

Assim, não é a data da aquisição dos direitos creditórios, ocorrida em 2004, que deve ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, pois, naquele momento, não houve realização de ganho de capital pelo recorrente. O fato gerador somente se verifica quando ocorre o recebimento das parcelas do crédito e, conseqüentemente, a realização do direito adquirido.

No caso concreto, os elementos constantes dos autos demonstram que os levantamentos ocorreram nos anos-calendário de 2008 a 2012, com fatos geradores identificados, respectivamente, em março de 2008, março de 2009, junho de 2010, julho de 2011 e maio de 2012.

O lançamento, por sua vez, foi constituído em 26/02/2013, tendo o contribuinte sido cientificado em 06/03/2013.

Desse modo, ainda que se tome como termo inicial o fato gerador mais remoto, ocorrido em março de 2008, não havia transcorrido o prazo quinquenal para constituição do crédito tributário quando da lavratura do Auto de Infração.

Não há, portanto, que se falar em decadência em relação a nenhum dos períodos objeto do lançamento.

MÉRITO

Do Ganho de Capital – Cessão de Direitos - Precatório

O litígio envolve a exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física decorrente da apuração de ganho de capital relativamente aos valores recebidos pelo recorrente em razão da realização de direitos creditórios sobre precatório por ele anteriormente adquiridos.

Conforme consta dos autos, o recorrente adquiriu, em 31/03/2004, os direitos sobre nove parcelas de precatório oriundo da ação de execução de sentença nº 2001.71.02.002163-7, avaliadas em R\$ 1.181.571,20. A operação foi formalizada por escritura pública de cessão e transferência de direitos creditórios sobre precatório, registrada em 01/04/2004, tendo o recorrente pago pela aquisição dos direitos a importância de R\$ 1.075.000,00.

As parcelas do precatório foram posteriormente levantadas pelo recorrente, de acordo com o cronograma de liberação, sendo os respectivos valores atualizados monetariamente e acrescidos de juros desde a data da autorização de pagamento até a data do efetivo recebimento.

A controvérsia, portanto, consiste em definir o tratamento tributário conferido aos valores auferidos pelo cessionário quando da realização dos direitos creditórios adquiridos.

Para o deslinde da questão, cumpre reproduzir a legislação pertinente.

Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...)

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

A propósito da matéria, o Parecer Cosit nº 26, de 29 de junho de 2000, ao examinar especificamente a cessão de direitos sobre precatórios, esclarece que a cessão representa a transferência de um direito de crédito, bem patrimonial suscetível de negociação, e estabelece tratamento tributário próprio tanto para o cedente quanto para o cessionário.

(...)

10. O precatório é uma ordem judicial em que a autoridade forense determina o pagamento ao credor de importância líquida e certa em razão de sentença condenatória transitada em julgado imposta a pessoa jurídica de direito público, que deverá incluí-lo na lei orçamentária anual. Portanto, configura um título

judicial representativo de um crédito de titularidade da pessoa física ou jurídica que estabeleceu a lide contra o poder público.

11. A cessão do precatório configura a cessão de um direito de crédito do seu titular para outrem. O negócio jurídico cessão de crédito, como ensina o professor Silvio Rodrigues, em sua obra Direito Civil, "... encontra justificativa no fato de o crédito se apresentar como um bem de caráter patrimonial e capaz, portanto, de ser negociado. Da mesma maneira que os bens materiais, móveis ou imóveis, têm valor de mercado onde alcançam um preço, assim também os créditos, que representam promessa de pagamento futuro, podem ser objeto de negócio, pois sempre haverá quem por eles ofereça certo valor. A cessão desempenha, quanto aos créditos, papel idêntico ao da compra e venda, quanto aos bens corpóreos." (Ed. Saraiva, vol. 4, 9ª edição, 1995, pág. 297).

(...)

16. Quanto à pessoa do cedente, os ganhos de capital obtidos com a cessão de direitos, representados no caso pelos precatórios decorrentes de ações judiciais, estão sujeitos ao imposto de renda. (destaques da transcrição)

16.1. O valor de alienação será o valor recebido do cessionário, e o custo de aquisição será igual a zero, já que não há valor pago pelo precatório e nem há a possibilidade de aplicação das modalidades de atribuição de custo de aquisição de que tratam os incisos I a V do art. 16 da Lei nº 7.713, de 1988 (Lei nº 7.713, art. 16, § 4º).

16.2. O ganho de capital será apurado no mês em que for auferido, e tributado em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

16.3. O demonstrativo de apuração do ganho de capital deverá ser juntado à declaração do cedente, e o valor do ganho de capital, menos o imposto pago, será informado na declaração, no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

17. Quanto à pessoa do cessionário, este sub-roga-se no crédito do cedente, que para aquele transfere todos os direitos, inclusive os acessórios do crédito (Código Civil - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, arts. 986, 987, 1065 e 1066).

17.1. No momento da homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário, este apurará igualmente o ganho de capital decorrente desta operação, considerando como valor de alienação o valor líquido passível de compensação, isto é, após excluídas as deduções previstas em lei e o custo de aquisição será o montante pago ao cedente quando da cessão de direitos.

17.2. Os ganhos de capital, quando apurados por pessoa jurídica, integrarão a base de cálculo do pagamento por estimativa (Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de

1995, art. 32, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 2º), comporão o seu resultado e serão computados na determinação do lucro real e, no caso de pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, comporão o lucro do período de apuração (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 27).

18. Quanto à fonte pagadora (Fazenda Pública), o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativos ao precatório no momento em que for quitado pela Fazenda Pública.

18.1. Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto de renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal a homologação da compensação do precatório com débitos do cessionário para com a Fazenda Pública.”

No que interessa ao presente caso, a orientação administrativa é expressa ao estabelecer que, quanto ao cessionário, este se sub-roga no crédito do cedente, transferindo-se lhe os direitos e acessórios correspondentes, e que, por ocasião da realização do crédito, deverá apurar o ganho de capital considerando como custo de aquisição o montante efetivamente pago ao cedente.

No mesmo sentido, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 674, de 27/12/2017, ao tratar especificamente da cessão de créditos representados por precatório, assentou que a pessoa física cessionária deve apurar o ganho de capital considerando como custo de aquisição o valor pago ao cedente, sendo o valor de alienação a importância líquida recebida, observadas as deduções legais e o imposto de renda retido na fonte, quando cabível.

É importante, neste ponto, estabelecer a distinção entre a situação jurídica do cedente e a do cessionário.

Na hipótese do **cedente**, o fato tributável ocorre quando este aliena o direito creditório e recebe do cessionário o preço correspondente à cessão. Já no caso do **cessionário**, não há ganho de capital no momento da aquisição do precatório. O cessionário realiza uma aquisição onerosa de um direito patrimonial, passando a deter um ativo cujo custo corresponde ao valor por ele desembolsado.

O ganho de capital surge posteriormente, quando esse direito é realizado, mediante o recebimento da parcela do precatório, devendo ser apurada a diferença positiva entre o valor efetivamente realizado e o respectivo custo de aquisição.

Essa distinção é particularmente relevante para o presente caso, pois o recorrente não recebeu, originalmente, a restituição do tributo que deu origem ao precatório. Ele adquiriu de terceiros o direito creditório mediante pagamento, passando a ocupar a posição jurídica de cessionário. Assim, a circunstância de o crédito ter origem em ação judicial na qual se discutia a

restituição de IOF não transforma os valores posteriormente recebidos pelo recorrente em mera restituição de tributo por ele anteriormente suportado.

Com efeito, o próprio processo registra que os precatórios decorrem de ação proposta pelos titulares originários para restituição do IOF incidente sobre valores bloqueados em contas correntes por ocasião do Plano Collor.

Essa circunstância não afasta a incidência do imposto sobre eventual ganho de capital auferido pelo cessionário. Isso porque são distintas as situações patrimoniais do titular originário do crédito e daquele que posteriormente o adquire mediante cessão onerosa.

O recorrente, ao adquirir os direitos creditórios por R\$ 1.075.000,00, não incorporou ao seu patrimônio uma quantia que anteriormente lhe pertencia. Incorporou, mediante pagamento, um direito de crédito que posteriormente foi realizado.

Assim, não se pode confundir o valor correspondente ao custo de aquisição do direito com o ganho posteriormente obtido em sua realização.

Nesse sentido, a orientação da própria Administração Tributária no Perguntas e respostas do IRPF (Exercício 2013) é inequívoca ao estabelecer:

CESSÃO DE PRECATÓRIO

551 — Qual é o tratamento tributário na cessão de direito de precatório?

(...)

Quanto ao cessionário:

O cessionário sub-roga-se no crédito do cedente, que para aquele transfere todos os direitos, inclusive os acessórios do crédito.

Por ocasião do recebimento do precatório, o cessionário apurará o ganho de capital considerando como valor de alienação o valor líquido passível de compensação, isto é, após excluídas as deduções legais. Considera-se como custo de aquisição o valor pago ao cedente, quando da aquisição da cessão de direitos do precatório.

(...)

Portanto, a existência de deságio na aquisição dos direitos — correspondente, no caso, à diferença entre o valor atribuído às parcelas e o preço pago pelo recorrente — não significa que esse montante constitua, por si só, rendimento tributável imediatamente no momento da aquisição.

O deságio integra, na realidade, a própria mecânica econômica da operação: o recorrente adquiriu o direito por valor inferior ao montante que posteriormente poderia realizar. **É na realização do crédito, e não na aquisição, que eventual diferença positiva se materializa como ganho de capital.**

Dessa forma, o custo de aquisição de R\$ 1.075.000,00 deve ser considerado para fins de apuração do resultado tributável, mediante sua correspondente imputação às parcelas realizadas, não se confundindo o custo do ativo adquirido com os valores posteriormente recebidos a título de atualização monetária e juros.

A própria declaração do contribuinte confirma a existência dessa operação. No ano-calendário de 2008, por exemplo, o recorrente informou, na ficha de bens e direitos, os direitos sobre o crédito decorrente do precatório, registrando o recebimento de R\$ 222.178,00, com redução do saldo do ativo em R\$ 131.285,68, correspondente ao valor original da parcela recebida.

Também nos exercícios seguintes o direito creditório permaneceu registrado em sua declaração, com redução do respectivo saldo à medida que as parcelas eram recebidas.

Tem-se, portanto, situação distinta daquela em que o titular originário simplesmente recebe crédito que lhe pertencia. Aqui, o recorrente adquiriu onerosamente um direito e, posteriormente, passou a realizar esse ativo. Havendo realização por valor superior ao custo correspondente, configura-se acréscimo patrimonial tributável como ganho de capital.

O recorrente sustenta, ainda, que os valores correspondentes à correção monetária e aos juros não poderiam ser submetidos à tributação.

Também nesse ponto não lhe assiste razão.

É certo que o crédito mantém, perante a Fazenda Pública, a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, mesmo após sua cessão. A cessão do direito não modifica a natureza jurídica do crédito perante o devedor, tampouco afasta, quando cabível, a tributação na fonte incidente por ocasião de sua quitação.

Entretanto, essa constatação não se confunde com a apuração do ganho de capital próprio do cessionário.

A atualização monetária e os juros incorporados ao crédito são componentes do valor que o recorrente efetivamente realiza quando recebe cada parcela. Para fins da apuração do ganho de capital, portanto, deve-se considerar o valor efetivamente realizado, observadas as deduções legalmente admitidas e, de outro lado, o custo de aquisição correspondente ao direito realizado.

A circunstância de os valores recebidos compreenderem principal, atualização monetária e juros não permite concluir que todo o montante corresponda à simples devolução do capital desembolsado pelo recorrente na aquisição do crédito.

Conforme registrado na decisão recorrida, as parcelas do precatório foram atualizadas monetariamente e acrescidas de juros desde a autorização de pagamento até a data do efetivo recebimento, de modo que os valores efetivamente levantados pelo recorrente superaram o montante originalmente empregado na aquisição dos direitos.

Não se está, portanto, tributando novamente o valor que constituiu o custo de aquisição do direito. A tributação incide sobre o resultado positivo obtido na realização desse direito, segundo a sistemática própria do ganho de capital.

A natureza do crédito originário tampouco altera essa conclusão. O fato de o precatório decorrer de ação em que os titulares originários pleitearam a restituição de IOF não autoriza o cessionário a tratar como restituição própria valor que ele nunca suportou.

Nesse contexto, a natureza jurídica da operação não se transmuda em razão da forma adotada pelo contribuinte em sua declaração, tampouco pela destinação econômica conferida ao crédito, prevalecendo o critério material da ocorrência de acréscimo patrimonial decorrente da diferença positiva entre o valor de cessão e o custo de aquisição.

De igual modo, revela-se correta a conclusão fiscal no sentido de que o imposto de renda retido na fonte incidente por ocasião da quitação do precatório não pode ser objeto de compensação pelo cedente, porquanto não se amolda à sistemática de apuração do ganho de capital, que se dá de forma autônoma e definitiva. Trata-se de exação que, embora vinculada à natureza do crédito originário, não se comunica com a base de cálculo do ganho apurado na cessão, nem tampouco constitui crédito passível de aproveitamento, seja pelo cedente, seja pelo cessionário.

Assim, à luz do arcabouço legal aplicável e da orientação já consolidada no âmbito deste colegiado, impõe-se a manutenção integral da omissão apurada pela fiscalização, uma vez que alinhada à correta qualificação jurídica dos fatos e à adequada aplicação da legislação tributária, não havendo elementos nos autos capazes de infirmar a exigência lançada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa